



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602732-42.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: DANIEL TRZECIAK DUARTE – DEPUTADO FEDERAL

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO
CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO
PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. JUNTADA DE
DOCUMENTO QUE PRIMO ICTO OCULI AFASTA O
APONTAMENTO REALIZADO PELA UNIDADE TÉCNICA.
POSSIBILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
COM RESSALVAS.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos (ID 45302548), opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista irregularidades na comprovação de aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.), no valor de R\$318.084,50.

Apresentados esclarecimentos e juntados documentos pelo prestador (ID 45315418), adveio decisão que determinou a remessa do feito à Unidade Técnica para realização de exame das provas, e vedou a juntada de novos documentos, fora das exceções da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ato contínuo, adveio novo parecer da Unidade Técnica (ID 45338217) opinando pela desaprovação das contas, uma vez que mantido o apontamento do item 4.1 relativo ao gasto de R\$18.000,00, efetuado em favor de CARLOS MARINO LOUZADA, visto que não apresentado o comprovante de propriedade do imóvel por ele locado.

O prestador, na petição de ID 45338232, requereu a juntada de certidão de registro de imóvel, sob a justificativa de que, *por algum equivoco, tal documento juntado no pje foi substituído pela nota fiscal referente a outro prestador de serviço.*

Após nova decisão do i. Relator (ID 45346429) em que considerada inviável nova reanálise técnica, foram os autos remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A única irregularidade remanescente foi assim descrita pelo examinador técnico, *verbis*:

No que compete à despesa com o fornecedor CARLOS MARINO LOUZADA (CPF 005.791.140-15), repara-se que não foi apresentado o comprovante de propriedade do imóvel. Cabe apontar que no ID 45315424 foi juntada pelo Candidato nota fiscal relativa ao fornecedor RODRIGO REIS DA SILVA, a qual não tem contexto com o apontamento. No ID 45315419 o prestador declara que diligenciou e requereu ao Sr. Carlos Marino Louzada o comprovante de que é proprietário do local em que foi instalado o comitê de campanha. No entanto, não foi apresentado o referido documento. Com efeito, restou mantido o apontamento.

Em resultado, após exclusão dos apontamentos que foram sanados pelo prestador de contas, a tabela atualizada com o apontamento que permaneceu

ficou da seguinte forma:

(...)

Descrição das inconsistências apresentadas na tabela acima:

A – Não foi apresentado documento válido comprovando a despesa, conforme art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019. Caso o fornecedor, Pessoa Jurídica, esteja amparado por decisão que dispense a emissão de nota fiscal, o mesmo deve apresentar esclarecimentos;

B – O fornecedor deve comprovar a propriedade do bem locado ao candidato, com base no §3º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019;

C – O documento fiscal apresentado não possui as dimensões do material impresso produzido, observado o §8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019;

D – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado, sendo:

D1 – Local de trabalho não especificado;

D2 – Horas trabalhadas não informadas;

D3 – Justificativa do preço pago não informada.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC, considera-se irregular o montante de R\$ 18.000,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ainda que a decisão de ID 45316922 tenha vedado a juntada de documentação pelo prestador após a reanálise das contas pelo Setor Técnico, tem-se que deve ser considerado o documento acostado pelo prestador no ID 45338435, visto que *primo ictu oculi* é capaz de afastar a irregularidade indicada pelo examinador.

De fato, a matrícula apresentada pelo prestador, referente ao imóvel da Rua Marechal Floriano, nº 03, Município de Pelotas/RS, tem como titular a Sra. Maria Helena Garcia Louzada, casada em regime de comunhão universal de bens com Carlos Marino Louzada, locador do referido imóvel à campanha de Daniel Trzeciak Duarte, conforme contrato de ID 45162587.

Assim, tem-se que deve ser afastado o referido apontamento.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2022.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA